

## PARECER N.º72/CITE/2026

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 162-FH/2025**

### I – OBJETO

**1.1.** A CITE recebeu em **07.01.2026**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na empregadora supramencionada.

**1.2.** Por requerimento datado de **09.12.2025**, e recebido pela entidade empregadora nessa mesma data, a trabalhadora supra identificada apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência a filha menor de 12 anos de idade, que é consigo convivente em comunhão de mesa e habitação, pretendendo, para tanto, laborar de segunda-feira a sexta-feira no período entre as 08h:00m e as 16h:00.

**1.3.** Por correio eletrónico datado de **30.12.2025**, a entidade empregadora comunicou a sua decisão.

**1.4.** do expediente enviado à CITE não consta que a trabalhadora tenha exercido o direito de apreciação à intenção de recusa, previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T..

**1.5.** Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhadora cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do C.T..

**1.6.** Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do C.T., (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriado), pois, tendo a entidade empregadora rececionado

o pedido da trabalhadora em **09.12.2025**, teria de apresentar a sua decisão à trabalhadora até ao dia **29.12.2025** .

**1.7.** A entidade empregadora remeteu a resposta à trabalhadora, via correio eletrónico, em **30.12.2025**.

**1.8.** Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a sua intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.9.** Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ....., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que, o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

#### **A CITE informa que:**

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente,

lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 28 DE JANEIRO DE 2026**